



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114660-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante SILVIA LUZIA TOPASSO AMOROSO, é agravado MUNICÍPIO DE IBIRÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2114660-02.2025.8.26.0000 - Catanduva

AGRAVANTE: SILVIA LUZIA TOPASSO AMOROSO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IBIRÁ

VOTO Nº 28558

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça – Pessoa Física – Declaração e documentos que, no caso concreto, tem o condão de permitir a concessão da benesse – Alegações da Municipalidade que não desqualificam a situação de hipossuficiência da autora – Disposição do CPC - Precedentes do STJ – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de ação ordinária, no qual a autora se insurge contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundando-se o magistrado no fato de que a jurisdicionada tem condições de arcar com os gastos do processo.

Sustenta a agravante, em suma, que recebe menos de 2 salários mínimos, anexando ao processo holerites e extratos Bancários. Afirma que os valores movimentados pela agravante nos meses de MAIO, JUNHO E JULHO, ambos do ano 2024, não são recorrentes e foram desencadeados de uma eventualidade. O mero fato da agravante ou seu cônjuge possuírem imóveis, por si só, não afasta a presunção de hipossuficiência da Requerente.

Contraminuta às fls. 17/19 na qual o Município alega que a Autora é proprietária em conjunto com seu marido Silvio Luis Amoroso, de 03

imóveis na cidade de Ibirá, conforme comprovam as fichas cadastrais lançadas em nome, cuja propriedade não foi contestada pela Agravante, sendo proprietária de veículo automotor, motivo pelo qual o Município pediu ofício ao DETRAN. Apesar de receber menos de 02 salários mínimos pelo exercício do cargo de Conselheira Tutelar, é proprietária de 03 imóveis o que não condiz com a alegada miserabilidade. Em que pese o extrato de movimentação bancária apresentada, já que não se tem conhecimento de que esta é a única conta de movimentação da Agravante ou se a mesma se utiliza de conta corrente conjunta ou não com/de seu marido, para outras movimentações Financeiras.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

A antiga lei a Lei 1.060/50 exigia apenas uma declaração de pobreza para a concessão da gratuidade processual. Mesmo assim, entendia-se que seria possível ao juiz exigir demonstração pela parte de sua condição de pobreza para conceder o benefício.

A jurisprudência do STJ firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a questão da gratuidade da justiça tomou contornos ainda mais protecionistas com relação à pessoa física, dispondo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pelo que se vê, basta a afirmação, pela pessoa física, de que é hipossuficiente. Claro que tal alegação tem presunção *juris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Neste caso, entende-se que a parte contrária é quem deve produzir tal prova, afastando a presunção relativa.

Ensina Alexandre Câmara¹:

As pessoas físicas fazem jus à gratuidade, independentemente da produção de qualquer prova. Assim, á era ao tempo da vigência do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força é a redação do artigo 99, §3º, cujo texto estabelece que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, iuris tantum, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contraria o disposto no art.374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade da justiça.

Mesmo assim, a autora apresentou documentação viável a produzir prova essencial para a concessão do benefício concedido, juntando o holerite pelo qual se comprova ser **Conselheira Tutelar do Município, com valor bruto de vencimentos inferior à R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, demonstrando que o pagamento das custas iniciais comprometeria a sua subsistência.

Ademais, o Município nada trouxe aos autos comprovando ter a autora condições diferentes das trazidas por ela mesma. A

¹ O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Atlas, p.74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade de mais de um imóvel pela Agravante e seu cônjuge não comprova necessariamente que há qualquer tipo de ganho que implique no incremento da renda e mais, qual seria esse valor. O mesmo se diga sobre a propriedade de automóvel.

Por essa razão, há elementos suficientes para inferir que a autora pode ser considerado hipossuficiente, nos termos da lei, a ponto de ver deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para que seja deferida a gratuidade de justiça.

MÔNICA SERRANO

Relatora